

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.689/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168753-10
Impugnação: 40.010129036-12
Impugnante: V & M do Brasil SA
IE: 062000051.00-83
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outro(s)
Origem: DFT/Comercio Exterior/BH

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, vez que utilizou-se indevidamente da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 28, Parte 1 - Anexo IV do RICMS/02 que se aplica somente quando o tempo de permanência da mercadoria no País é inferior à vida útil da mesma. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - APLICAÇÃO INCORRETA DE ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, vez que utilizou-se indevidamente da alíquota de 12% nos termos da alínea b.3 do inciso I do art. 42 do RICMS/02, vez que as mercadorias importadas não atenderam à condicionante de estarem relacionadas na Parte 1 e 2 do Anexo XII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO- Constatou-se importação do exterior de mercadoria com utilização indevida do Regime Especial numero 16.00001386952, indeferido pela SUTRI/SEF em 18/03/05, com ciência do contribuinte em 13/04/05. Infração não caracterizada nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS- Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a falta de inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de 01/10/05 a 30/12/05, pelas seguintes irregularidades:

1. não comprovação do cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária;
2. não aplicação da alíquota correta para apurar o montante do ICMS na base de cálculo do imposto;
3. utilização indevida do Regime Especial nº. 16.000013869.52 indeferido pela SUTRI/SEF em 18/03/05, com ciência do Contribuinte em 13/04/05;
4. não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto.

Exige-se ICMS (100%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1025/1039, juntando os documentos de fls. 1040/1150.

O Fisco, acatando parcialmente os argumentos apresentados pela Impugnante, reformula o crédito tributário conforme fls. 1153/1170.

Aberta vista para a Impugnante da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco, conforme documentos de fls. 1172/1173, a mesma apresenta aditamento a sua Impugnação às fls. 1178/1198.

O Fisco, novamente, acata parcialmente os argumentos apresentados pela Impugnante e reformula o crédito tributário conforme fls. 1201/1223.

Aberta vista para a Impugnante da segunda reformulação do crédito, conforme doc. de fls. 1225/1226, a mesma apresenta novo aditamento a sua Impugnação às fls. 1228/1248, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1249/1260.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento em análise versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de 01/10/05 a 30/12/05, pelas seguintes irregularidades:

1. não comprovação do cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária;
2. não aplicação da alíquota correta para apurar o montante do ICMS na base de cálculo do imposto;

3. utilização indevida do Regime Especial nº. 16.000013869.52 indeferido pela SUTRI/SEF em 18/03/05, com ciência do contribuinte em 13/04/05;
4. não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto.

Vale ressaltar que a Autuada apresentou sua Impugnação acompanhada de prova documental e posteriormente dois adendos após cada uma das reformulações do crédito efetuadas pelo Fisco que considerou parcialmente os argumentos da Impugnante.

A Impugnante, como argumento principal, em seu último aditamento à impugnação, afirma que o ato fiscal não está estribado em expressa fundamentação legal uma vez que não houve qualquer exposição dos fundamentos que levaram ao não acolhimento das alegações constantes na impugnação tendo em vista terem sido todos devidamente comprovados através de documentação juntada aos autos por ocasião das reformulações do crédito tributário acolhido parcialmente em razão da defesa inicial apresentada e do primeiro aditamento.

Contudo, uma simples leitura do AI, verifica-se que, diferentemente do que alega a Autuada, o Fisco relata de forma clara as ações equivocadas da Autuada, fundamentando concisamente na legislação tributária as irregularidades incorridas.

Além disso, contrariamente ao que afirma a Impugnante, os argumentos impugnados e não acatados pelo Fisco não foram devidamente comprovados, como apresentado a seguir.

Feitas as observações acima, passa-se a análise de cada item do lançamento.

1. não comprovação do cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária.

A acusação fiscal é que a entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária efetuado pela Impugnante através da DI nº. 05/1069495-5, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País goza de redução da base de cálculo equivalente ao percentual do tributo federal dispensado, nos termos do disposto no item 28, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

No entanto, o referido benefício é equivalente ao percentual do tributo federal dispensado, o qual está vinculado ao tempo de permanência no País da mercadoria ou bem importado e não a qualquer benefício que a União estabeleça para seus tributos sobre a importação, nos termos do item 28, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

A Impugnante alega (fls.1033, item 6) que a referida importação trata-se de admissão temporária de equipamento para sua utilização e não aquisição. Dessa feita, o pagamento do ICMS foi feito de forma proporcional à quantidade de meses que o mesmo ficou no Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que a Impugnante, embora tenha tido diversas oportunidades, em momento algum comprova nos autos o tempo de permanência do bem importado no País. Correto o Fisco em considerar que o bem importado atravessou toda a sua vida útil no País, sendo assim, foi considerada a base de cálculo do ICMS de 100%, não comportando redução, independentemente da alíquota dos tributos federais.

Assim, comprovado que a Autuada reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto, corretas às exigências fiscais para este item da autuação.

2. - não aplicação da alíquota correta para apurar o montante do ICMS na base de cálculo do imposto.

A acusação fiscal é de que a Impugnante utilizou alíquota incorreta em relação às mercadorias importadas pelas declarações de importação que relaciona.

A Impugnante alega que utilizou a alíquota de 12% nos termos da alínea “b3”, do art. 42, do RICMS/02.

Neste item, também, cabe razão ao Fisco. Como pode ser observado da legislação, abaixo transcrita, nos termos da alínea “b3” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, a alíquota de 12% somente é aplicada quando os bens ou mercadorias estão relacionadas nas Partes 1 e 2 do Anexo XII do RICMS/02.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.3) **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionadas nas Partes 1 e 2 do Anexo XII;** (grifou-se)

Na tabela a seguir, são demonstradas as NBM/SH e correlação com a NCM, as respectivas Declarações de Importação (DI) e a adição correspondente, que não estão relacionadas nas Partes 1 e 2 do Anexo XII do RICMS/02.

NBM/SH	CORRELAÇÃO da NCM	D. IMPORTAÇÃO (DI)	ADIÇÃO
8544.41.0000	8544.41.00	05/1122015-9	02
8544.41.0000	8544.41.00	05/1242149-2	02 e 05
8543.20.0100 e 8543.20.9900	8543.20.00	05/1249279-9	01
8541.40.9904, 8541.40.9905 e 8541.40.9999	8541.40.39	05/1249279-9	07,13 e 20
8541.40.9904, 8541.40.9905 e 8541.40.9999	8541.40.39	05/1386762-1	9

Assim, comprovado que a Autuada utilizou indevidamente a alíquota de 12%, corretas às exigências fiscais para este item da autuação.

3. - utilização indevida do Regime Especial nº 16.000013869.52 indeferido pela SUTRI/SEF em 18/03/05, com ciência do Contribuinte em 13/04/05.

Está infração não restou caracterizada, uma vez que a Impugnante demonstrou que o Regime Especial (RE) nº. 16.000013869-52 foi mesmo indeferido

pela SUTRI/SEF em 18/03/05, no entanto, foi substituído pelo RE nº 16.000130915-45, deferido em 01/12/05.

Constatado que o erro foi formal, tendo sido feita uma indicação equivocada do correto Regime Especial, na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME. A importação foi efetuada em 27/12/05, já sob a validade do novo Regime Especial, permitindo assim a importação da matéria-prima com diferimento do ICMS correspondente.

Os argumentos foram acatados pelo Fisco que reformulou o crédito quanto a esta irregularidade.

4. - não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto.

A acusação fiscal é que a Impugnante deixou de considerar algumas despesas aduaneiras para a definição da base de cálculo do imposto, conforme seu levantamento no Anexo 1 (fls. 15/20) ao Auto de Infração.

A Impugnante apresentou diversos argumentos em relação a este item do trabalho fiscal, relacionados às fls. 1032/1033 dos autos e anexou documentos comprobatórios em relação a alguns dos itens apontados.

O art. 43 da Parte Geral do RICMS/02, ao tratar da base de cálculo na importação de mercadorias assim define:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:

e.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);

e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

A matéria é de conhecimento do Conselho de Contribuintes, que já sedimentou seu entendimento nesse sentido, como nas decisões proferidas nos Acórdãos 18.054/08/2ª e 18.095/08/2ª, ementados da seguinte forma:

ACÓRDÃO: 18.054/08/2ª:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, TENDO EM VISTA A NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS ADUANEIRAS CONHECIDAS APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

ACÓRDÃO: 18.095/08/2ª:

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, QUE A IMPUGNANTE RECOLHEU ICMS A MENOR FACE À NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO I, ALÍNEA "D" DO RICMS/02, LEGITIMANDO-SE AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 56, INCISO II DA LEI 6763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

O Fisco analisou cada um dos argumentos apresentados e reformulou o crédito tributário quando a documentação comprobatória foi devidamente apresentada.

Sendo assim, correta está a exigência fiscal para as irregularidades remanescentes referentes às outras diferenças a recolher referentes às DI n.ºs.:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
05/1098903-3
05/1122312-3
05/1162333-4
05/1164853-1
05/1186902-3
05/1186903-1
05/1190342-6
05/1201023-9
05/1208072-5
05/1208684-7
05/1275548-0
05/1280074-4
05/1299392-5
05/1317974-1
05/1321559-4
05/1349184-2
05/1363286-1
05/1377140-3
05/1381289-4
05/1381290-8

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/1383575-4
05/1398300-1
05/1403418-6
05/1403861-0
05/1414522-0

As referidas diferenças ocorreram em virtude da Autuada não ter incluído na base de cálculo o valor de todas as despesas aduaneiras conhecidas, conforme demonstrado no Anexo 1A, às fls. 21 e 22 dos autos.

Do Regime Especial de Exportação Temporária

Não procede a alegação da Impugnante de “cobrança do ICMS sobre a reimportação de bens exportados no regime de exportação temporária” referente à Declaração de Importação (DI) nº. 05/1122312-3, uma vez que a diferença a recolher de ICMS relativo a esta DI refere-se a não inclusão de todas as despesas aduaneiras conhecidas por ocasião do desembarço aduaneiro, as quais deveriam ter sido objeto de recolhimento complementar posterior. A operação de reimportação dos bens exportados temporariamente (adições 01, 02 e 03 da citada DI) foi objeto de verificação e constatação de regularidade pelo Fisco.

Da Multa de Revalidação e da Multa Isolada

Considerando a não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto não recolhido na operação, em razão da não inclusão de todas as despesas aduaneiras conhecidas, obviamente houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Por fim, entende-se como correta a exigência da complementação do pagamento do ICMS e respectiva multa de revalidação (50%) e multa isolada (40%), conforme demonstrado nos autos.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório apresentada pelo Conselheiro André Barros de Moura. Vencido o proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1153/1170 e 1201/1223. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivanildo Antônio de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator